



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978176 - SP (2025/0028571-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSELI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INDULTO NATALINO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL. SÚMULA N. 695 /STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "[n]ão cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

2. Não se verifica ilegalidade no acórdão que julgou prejudicado o agravo em execução em razão da extinção da pena privativa de liberdade, dado o integral cumprimento.

3. Inexiste "interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida" (AgRg no HC n. 176.346/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 18/2/2014).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978176 - SP (2025/0028571-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROSELI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE INDULTO NATALINO. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL. SÚMULA N. 695/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado n. 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "[n]ão cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

2. Não se verifica ilegalidade no acórdão que julgou prejudicado o agravo em execução em razão da extinção da pena privativa de liberdade, dado o integral cumprimento.

3. Inexiste "interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida" (AgRg no HC n. 176.346/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 18/2/2014).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSELI ARAUJO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0007259-90.2023.8.26.0050).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo requerido, na fase de execução penal, a concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022. O pedido foi indeferido pelo juízo da execução penal.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução penal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No julgamento do recurso, a 7ª Câmara de Direito Criminal daquela Corte decidiu pelo não conhecimento do agravo, sob o fundamento de que, tendo sido extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento integral, o pedido de indulto perdeu seu objeto.

Diante dessa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que o não conhecimento do agravo em execução pelo Tribunal de origem caracteriza ilegalidade, uma vez que a extinção da punibilidade pelo indulto seria mais favorável do que pelo simples cumprimento da pena, especialmente para fins de contagem do prazo depurador para reincidência e reabilitação criminal. Argumenta, ainda, que o pedido deveria ter sido analisado à luz da situação fática da agravante à época da edição do decreto presidencial.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 105/110).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício para afastar flagrante ilegalidade, independentemente da existência de recurso próprio. Defende, ademais, que não haveria supressão de instância, pois o pedido se limita a determinar que o Tribunal de origem proceda ao exame dos requisitos do indulto, sem que esta Corte adentre no mérito da concessão do benefício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado, com provimento do agravo regimental para cassar a decisão impugnada, determinando-se que o Tribunal de origem proceda ao exame do pedido de indulto natalino.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do *writ* em razão da ausência de ameaça à liberdade de locomoção da agravante apta a justificar a impetração da ordem, uma vez que a pena privativa de liberdade já se encontrava integralmente cumprida. Ademais, a decisão destacou que o exame do pedido de indulto natalino não foi objeto de análise pela instância ordinária, de modo que eventual apreciação da matéria por esta Corte

configuraria indevida supressão de instância.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* deve ser conhecido para sanar flagrante ilegalidade e que a concessão do indulto traria efeitos favoráveis para a agravante, especialmente quanto ao prazo depurador para fins de reincidência e reabilitação criminal.

Entretanto, a decisão agravada encontra-se em consonância com o enunciado n. 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "[n]ão cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

No mesmo sentido, foram trazidos a lume os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 695/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o remédio constitucional foi julgado prejudicado, tendo em vista o cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, nos termos do enunciado 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, não há "interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida" (AgRg no HC n. 176.346/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 18/2/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 265.736/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PLEITO DE ANÁLISE DE MÉRITO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 695 DO STF.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos de declaração opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial.

2. No caso, requer-se o julgamento do *habeas corpus*, embora se tenha verificado o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, fato considerado para julgar prejudicado o writ.

3. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 695 do STF, "não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 219.146/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 10/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 695 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA. PLEITO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE SUPERIOR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.298.594/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o Juízo das Execuções ainda não tenha declarado a extinção da punibilidade, verifica-se que já passado, há muito, o prazo previsto para o término do cumprimento da pena, não tendo a Defesa apresentado qualquer documento que afaste essa conclusão.

2. Constatada a inocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do réu, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n.º 695 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "[n]ão cabe 'habeas corpus' quando já extinta a pena privativa de liberdade".

3. Ainda que se pudesse superar esse óbice, o writ ainda estaria prejudicado, tendo em vista que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte já foi analisada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.298.594/SP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 213.122/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 12/3/2014).

Alega, ainda, que não se pleiteia a concessão do benefício diretamente, mas apenas que o Tribunal de origem realize a análise do pedido de indulto.

Todavia, não se verifica ilegalidade no acórdão que julgou prejudicado o agravo em execução em razão da extinção da pena privativa de liberdade, dado o integral cumprimento.

Com efeito, também no ponto é aplicável o entendimento de que "não há interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida" (AgRg no HC n. 176.346/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 18/2/2014).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. EXTINÇÃO DA PENA PELO INTEGRAL CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, condenado à pena de 6 anos de reclusão pela prática de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal), cuja sentença transitou em julgado em 22/8/2013. A defesa pleiteou a aplicação do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 8.615/2015. Contudo, durante a tramitação, a pena foi declarada extinta pelo integral cumprimento, em 29/10/2021. O Juízo de origem revogou o recebimento do agravo em execução, entendendo inexistente o interesse recursal, o que motivou a interposição do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) determinar se a extinção da pena pelo integral cumprimento prejudica o reconhecimento do indulto; e (ii) verificar a existência de interesse recursal na interposição do agravo em execução diante da superveniente extinção da punibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da pena pelo integral cumprimento, no curso do processo, gera a ausência de objeto quanto à concessão do indulto, porquanto a pena já foi integralmente cumprida, não sendo mais cabível a aplicação da benesse, ainda que com efeitos retroativos, conforme consolidado na jurisprudência do STJ e STF.

4. O interesse recursal pressupõe utilidade e necessidade no manejo do recurso. Na hipótese, o reconhecimento do indulto após a extinção da punibilidade pela pena cumprida não altera a situação jurídica do agravante, especialmente porque o período depurador da reincidência, mesmo considerando a tese da defesa, já se esgotou.

Precedentes.

5. Ausente interesse recursal, deve ser mantido o acórdão recorrido, que deixou de receber o agravo em execução, conforme o art. 577, parágrafo único, do CPP.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.503.590/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDULTO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DE OBJETO DA INSURGÊNCIA. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se buscava o reconhecimento do direito ao indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017.

2. Notícia da superveniente extinção da punibilidade do paciente, pelo cumprimento integral da pena, que evidencia a perda de objeto da insurgência.

3. A possibilidade de provimento, pela Corte de origem, de agravo em execução interposto contra decisão que deferiu comutação, com fulcro em decreto de 2017, configura ato futuro e incerto, que pode ou não acontecer.

4. Neste cenário, não há falar em flagrante ilegalidade, passível de concessão de ordem, porquanto "não cabe ação de habeas corpus contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese'" (AgRg no HC 617.836/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 27/11/2020).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 158.038/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 978.176 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0028571-6

Número de Origem:

00027598820178260535 00043622620228260050 00072599020238260050 20240001218006
27598820178260535 43622620228260050 72599020238260050

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON LUIS SILVA COSTA
ADVOGADO : EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSELI ARAUJO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025